

**À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 7º REGIÃO**

**Sr. Francisco Marceyron Neves Vieira – Pregoeiro Oficial**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 16/2023**

A Fernandes Construções LTDA, inscrita no CNPJ n.º 27.816.603-0001-12, estabelecida na Rua Jerônimo Monteiro, Nº 02, Novo Aleixo - sala 05 Cep: 69.098-228 - Manaus – AM, por intermédio de seu representante legal, o Srº Danny Nogueira Fernandes, portador da Carteira de Identidade nº 1640964-7, CPF nº 769.523.392-72 e CREA-AM: 14161-D, vem com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/02 c/c art. 17, inc. VII interpor o presente recurso.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de habilitação da empresa **CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA**, inscrita sob **CNPJ nº 14.208.934/0001-28**, que o faz pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei 10.520/02 regulamenta os procedimentos da modalidade licitatória denominada de Pregão, sendo a forma eletrônica regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, onde prever a possibilidade de o licitante apresentar as razões do recurso no prazo fatal de 03 (três) dias, conforme preconiza também o art. 44 desse normativo regulamentar, desde que haja manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer.

Pois bem, conforme consignado em Ata da sessão no dia 07/06/2023 às 11:26h, a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA fora considerada HABILITADA, decisão sobre a qual fora intencionado o recurso no dia 07/06/2023 às 11:31h, apresentado pelo recorrente, sendo a intenção aceita conforme manifestação no dia 12/06/2023 às 13:24h pelo senhor pregoeiro.

Assim, começa a contagem do prazo para apresentação das razões recursais, esgotando-se no dia 15/06/2023 às 23:59h. Dessa forma, considerando a data da apresentação do presente, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso.

### **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir de forma rigorosa as regras previstas do edital, de forma a afastar a discricionariedade em admitir qualquer situação que vá de encontro com os exigidos pelo regramento do certame.

Conquanto que a elaboração do edital ocorra de forma livre e discricionária, sempre deve ser observada as normas jurídicas vigentes. Nesse diapasão, Carvalho afirma que **“a discricionariedade se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo”** (Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 3. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2023).

Ademais, em caso de qualquer discordância dos termos do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugná-lo quando for observada irregularidade na aplicação da norma regulamentadora do procedimento licitatório, conforme imperativo do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, sem afastar as responsabilidades legais dos Órgãos de controle envolvidos quando da inobservância da norma. Pela importância extraímos o texto:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e **condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

Outro ponto a ser observado refere-se à finalidade do procedimento licitatório. O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro em afirmar que a licitação, dentre outros objetivos, visa a selecionar a proposta mais vantajosa. Contudo, proposta mais vantajosa não representará sempre a de menor preço, devendo, para isso, ser observado os demais princípios que regem a administração pública, dentre eles, a vinculação aos termos do edital, conforme imperativo do art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019.

## I – Certidão de Falência e Concordata vencida

Feita essas considerações iniciais, no presente certame, a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA apresentou Certidão de Falência e Concordata **vencida em 17 de maio de 2023**, logo, não atendeu o disposto no **subitem 9.11.1 do edital de licitação** que trata de cumprimento de requisitos visando à qualificação econômico-financeira do licitante, nos termos abaixo:

### 9.11. Qualificação Econômico-Financeira

**9.11.1. Certidão negativa de falência** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14.208.934/0001-28.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA  
Segunda-feira, 17 de Abril de 2023 às 09:59:12

Observações:

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Percebendo a situação irregular, a licitante de forma artificiosa juntou nova certidão de falência **no dia 22/05/2023 às 16:53**, conforme registro no “comprasnet”, sendo assim, **após a abertura do certame, contrariando o subitem 5.2 do edital, senão vejamos:**

**5.2 Após a divulgação do edital no “Comprasnet”, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (destaque nosso)**

A manobra realizada pela empresa KARBONE foi tão gritante que o próprio documento juntado o contraria, porquanto é possível observar que a emissão da certidão ocorreu no **dia 22/05/2023 às 10:29h**, logo, após a abertura do certame, fato corroborado abaixo:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CIVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14.208.934/0001-28.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA  
Segunda-feira, 22 de Maio de 2023 às 10:29:39

**Observações:**

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Pertinente mencionar a limitação temporal para substituição de documentos inseridos no sistema, conforme imperativo do art. 26, §6º do Decreto 10.024/2019, sendo assim, razoável o pregoeiro desconsiderar o último documento juntado que, pela importância, citamos abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, **até a abertura da sessão pública.** (grifo nosso)

Bom destacar que, mesmo que o licitante esteja cadastrado no SICAF, cabe a ele a responsabilidade atualizar os documentos que fazem parte do sistema de cadastro de fornecedores para que **estejam vigentes na data de abertura da sessão pública ou sejam encaminhadas juntamente com a proposta original a documentação atualizada**, nos termos do **subitem 9.2.2 do edital**, contudo, tendo sido nova certidão de falência emitida em 22/05/2023, após a abertura do certame, fácil concluir o descumprimento dessa exigência.

Em que pese a declaração firmada pelo pregoeiro na qual invoca entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da união (TCU) que vislumbra pela impossibilidade da desclassificação do licitante quando puder juntar documentos que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, entendendo não ferir os princípios da isonomia, conforme diálogo no dia 12/06/2023 às 10:47h, **essa condição não deve ser aplicada quando relativo à sua validade jurídica, conforme ele mesmo destacou.**

Ainda, não se pode comprovar que a negativa de falência e concordata era uma condição pré-existente do licitante, porquanto o documento expirou em 17 de maio de 2023, sendo que se houvesse uma consulta, a Administração estaria, na verdade, suprindo a ausência do documento, pois é clarividente que **até a abertura do certame não havia certidão válida juridicamente**, logo, **afasta-se a justificativa que havia uma condição preexistente** em relação ao cumprimento de um dos requisitos da exigência econômico-financeira.

Ponto importante a ser esclarecido refere-se às vantagens que possam ser concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte. Em que pese a possibilidade de licitantes enquadrados nesse tipo de empreendimento poderem obter prazo de 05 (cinco) dias úteis na ocorrência de alguma restrição para a regularização, esta possibilidade **aplica-se somente às comprovações atinentes à regularidade fiscal e trabalhista**, logo, não se estende à empresa CONSTRUTORA KARBONE porquanto a certidão de falência é **requisito para comprovação de cláusula econômico financeira**, nos ditames abaixo presentes na Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (destaque nosso)

Dessa forma, **não cabe uma interpretação extensiva da norma** de maneira a abarcar documentos que não foram incluídos pelo benefício às microempresas e empresas de pequeno porte na LC 123/2006, sem olvidar que a empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES também é beneficiária das vantagens previstas nessa norma, por ser enquadrada como EPP, conforme consta no rol de documentos declaração de enquadramento.

Nesse diapasão, destaca-se que cabe à Administração oportunizar a todos que tiverem interesse em contratar com ela, o direito de competir nos certames, sendo esta observância reflexo do disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, ainda, ser observado os princípios previstos nas normas que circundam o procedimento licitatório.

De forma conclusiva, o Poder Público não pode proceder a contratações de empresas que no procedimento licitatório não tenham cumprido os requisitos exigidos no edital que normatiza a licitação. Do contrário, tal atitude macularia a competitividade e afetaria de morte o princípio da isonomia.

## **II – Proposta apresentada em desacordo com o estipulado no edital**

No que tange à planilha de composição de custos, é possível observar a existência de irregularidade nos coeficientes e valores que conflitam com o exigido no edital, logo, passivo de desclassificação, senão vejamos.

Em relação aos **subitens 1.1 e 1.2 da planilha**, resta claro que a empresa CONSTRUTORA KARBONE apresentou custo com valor da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em desconformidade com a planilha apresentada em anexo ao edital e com a informação constante no próprio site CREA-CE:

### Valores apresentados na proposta da empresa CONSTRUTORA KARBONE

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇO UNITÁRIO						
Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux.	Descrição				
1.1		ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - até 15.000,00	UN.	28/02/2023		
	2 02IN004	ART CONTRATOS de 8.000,01 até 15.000,00	H	1,0000000	63,04	63,04
		Sub-Total de MATERIAL				63,04
		Custo Direto Total				63,04
		Taxa de BDI %		0,0000000		-
		Total da Composição				63,04
		Preço Unitário Adotado				63,04

Item Serviço	Descrição do Serviço		Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux.	Descrição				
1.2		ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - acima de 15.000,00	UN.	28/02/2023		
	2 02IN005	ART CONTRATOS acima de 15.000,00	H	1,0000000	166,09	166,09
		Sub-Total de MATERIAL				166,09
		Custo Direto Total				166,09
		Taxa de BDI %		0,0000000		-
		Total da Composição				166,09
		Preço Unitário Adotado				166,09

### Valores da planilha do edital

11	DMAN004	TRT7	5622	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - até 15.000,00	UN.	1,00	5,00	96,62	121,72	121,72	608,60
12	DMAN005	TRT7	5622	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - acima de 15.000,00	UN.	1,00	10,00	254,59	320,73	320,73	3.207,30
13	90776_	SINAPI-CE	23060	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,00	950,40	214,3	27,00	27,00	25.660,80
14	90777_	SINAPI-CE	23060	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,00	128,00	101,11	127,38	127,38	16.304,64
15	DMAN013	TRT7	5622	DESLOCAMENTO DE EQUIPE POR KM PECORRIDO	KM	107,40	1.781,60	2,30	2,90	311,46	5.166,64
16	04740/ORSE	ORSE	3557	ANDAIME METÁLICO FACHADEIRO - LOCAÇÃO MENSAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM	M2/Mês	1,00	300,00	11,19	14,10	14,10	4.230,00



Espelho site CREA-CE (informação obtida site:  
[https://www.creace.org.br/art\\_valor.asp](https://www.creace.org.br/art_valor.asp))



Profissional ▾ Empresa ▾ Comunicação ▾ Central de ajuda ▾ Fale com a gente ▾ Sobre o CREA-CE ▾

Busca no site

Login

## Tabela de valores ART

### Tabela A (cálculo pelo valor do contrato)

Valor do contrato	Valor
Faixa 1: até R\$ 15.000,00	R\$ 96,62
Faixa 2: acima de R\$ 15.000,00	R\$ 254,59

No que diz respeito aos itens 1.3 e 1.4 da planilha apresentada pela KARBONE, saltam aos olhos o conflito existente em relação aos valores fixados na planilha anexa ao edital, não somente nos itens mencionados, como também em vários itens na planilha estão com coeficientes bem abaixo do estimado.

### Planilha apresentada pela empresa KARBONE

Item Serviço	Descrição do Serviço	Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux. Descrição				
1.3	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	28/02/2023		
	Serviços Auxiliares				
A 90776	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,652425	24,24	15,81
	Total de Serviços Auxiliares				15,81
	Custo Direto Total				15,81
	Taxa de BDI %		0,0000000		-
	Total da Composição				15,81
	Preço Unitário Adotado				15,81

Item Serviço	Descrição do Serviço	Unidade	Coefficiente	Preço Unitário	Preço Total
	Insumo/Aux. Descrição				
1.4	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	28/02/2023		
	Serviços Auxiliares				
A 90777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,652425	115,87	75,59
	Total de Serviços Auxiliares				75,59
	Custo Direto Total				75,59
	Taxa de BDI %		0,0000000		-
	Total da Composição				75,59
	Preço Unitário Adotado				75,59

### Valores da planilha do edital

1.1	DMAN004	TRT7	5622	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - até 15.000,00	UN.	1,00	5,00	28,62	121,72	121,72	608,60
1.2	DMAN005	TRT7	5622	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - acima de 15.000,00	UN.	1,00	10,00	254,59	320,73	320,73	3.207,30
1.3	90776_	SINAPI-CE	23060	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,00	950,40	21,43	27,00	27,00	25.660,80
1.4	90777_	SINAPI-CE	23060	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,00	128,00	101,11	127,38	127,38	16.304,64
1.5	DMAN013	TRT7	5622	DESLOCAMENTO DE EQUIPE POR KM PECORRIDO	KM	107,40	1.781,60	2,30	2,90	311,46	5.166,64
1.6	04740/ORSE	ORSE	3557	ANDAIME METÁLICO FACHADEIRO - LOCAÇÃO MENSAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM	M2/MÊS	1,00	300,00	11,19	14,10	14,10	4.230,00

Sendo assim, não há outro meio a concluir a não ser que houve descumprimento dos **subitens 8.12.1, 8.12.4, 8.12.4.2 e 8.4**, que para melhor entendimento foram extraídos abaixo:

**8.12. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:**

**8.12.1.** não estiver em conformidade com os **requisitos estabelecidos neste edital**; (grifo nosso)

(...)

**8.12.4.** Apresentar, na composição de seus preços:

(...)

**8.12.4.2.** custo de insumos em desacordo com os preços de mercado; (grifo nosso)

(...)

**8.4.** Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha **deverão refletir com fidelidade os custos especificados** e a margem de lucro pretendida; (grifo nosso)

Outro ponto que exalta a irregularidade da planilha apresentada pela KARBONE e que seria de bom alvitre ser considerado é em relação aos termos do edital que diz respeito ao valor unitário fixo nos serviços dos grupos, sendo que somente é permitida a variação do BDI. Ocorre que a planilha desse licitante **trouxe variação em todos os valores unitários em relação às cidades onde serão executados os serviços (ver anexo 1)**, como podemos ver nas planilhas anexas do Licitante, logo, indo de encontro ao previsto no edital, conforme imperativo abaixo:

8.2.4. Preços unitários e valor global, **considerando os modelos das Planilhas Orçamentária e de composição de custos unitários anexas a este Edital**, unitários em algarismos e global em algarismos e por extenso, expressos em moeda corrente nacional (real); (destaque nosso)

Anexo 1:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR UNITÁRIO			
			Edital	Grupo I Fortaleza	Grupo I Maracanaú	Grupo I Baturite
1.1	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - até 15.000,00	UN.	96,62	63,04	63,75	62,07
1.2	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATOS (ART) - acima de 15.000,00	UN.	254,59	166,09	168,03	163,54
1.3	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	21,43	15,81	15,99	15,57
1.4	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	101,11	75,59	76,46	74,44
1.5	DESLOCAMENTO DE EQUIPE POR KM PECORRIDO	KM	2,3	1,5	1,51	1,47
1.6	ANDAIME METÁLICO FACHADEIRO - LOCAÇÃO MENSAL, MONTAGEM E DESMONTAGEM	M2/MÊS	11,19	7,57	7,67	7,46

Portanto, não há como conduzir outro caminho que não seja o de reconhecer o descumprimento das exigências presentes no edital de licitação por parte da empresa CONSTRUTORA KARBONE, não cabendo, nesta situação específica, análise discricionária tendo em vista o caráter objetivo que leva à essa decisão e que qualquer outra atitude contrária criará um ambiente de mancha do presente certame.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, serve o recorrente para requerer o que segue:

- a) Que o pregoeiro reconheça a tempestividade do recurso e dê provimento as razões recursais apresentadas;
- b) Que em decorrência da apresentação de certidão de falência e concordata vencida, a licitante CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA seja declarada inabilitada;
- c) Que devido às irregularidades presentes na planilha de composição de custos apresentada que se apresenta contrária às exigências do edital, a proposta da empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA seja desclassificada;
- d) Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de superação, faça este subir à autoridade competente, na forma no §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.
- e) Que, diante da inabilitação da empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA, seja submetido à análise dos documentos de habilitação das licitante que detenha a segunda melhor proposta mais vantajosa para averiguação de atendimento dos requisitos do edital.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Manaus/AM 15 de junho 2023



Danny N. Fernandes  
Engenheiro Civil  
CREA-AM 14161-D

---

Danny Nogueira Fernandes  
Diretor  
RG: 1640964-7 CPF: 769523392-72  
Crea-AM: 14161-D